

Protocolo C.M.V.X.

Nº folha - 02
Rubrica - f

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ E AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 006/2017
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

CONSTRUTORA WASCHBURGER LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua João Pereira Jaques nº 533 balneário Mariluz na cidade de Imbé/RS, CNPJ Nº 17.829.548/0001-41, representada neste ato pelo seu procurador, o Sr. Eduardo Fabiano Biolchi, portador do CPF 025.612.610-00, com procuração inclusa nos autos do processo, na condição de licitante, participante do respectivo certame supra citado, vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa **R. S. RAUPP CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a revisão de sua decisão anteriormente proferida, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

I - DO DIREITO AO RECURSO

Lei 10.520/2002 – Artigo 4º, Inciso XVIII

Art. 4º - Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

Protocolo C.M.V.X.

N.º folha - 03

Rubrica -

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

II – DOS FATOS

A – A empresa recorrente no intuito de participar da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 06/2017, na Câmara de Vereadores de Xangri-lá/RS, que tem por objeto "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia/arquitetura para a prestação de serviço de reforma e manutenção do prédio da Câmara de Vereadores de Xangri-Lá,..." reuniu a documentação exigida no edital e compareceu no órgão licitante no dia e horário previsto no edital;

B – Passando-se para a abertura dos envelopes de propostas, iniciando e posteriormente encerrando a fase de lances, procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa R.S. RAUPP CONSTRUÇÕES LTDA-ME, do qual ofertou o menor lance.

C – Após a verificação por parte das licitantes presentes da documentação da referida empresa, constatou-se que existiu vínculo entre duas empresas participantes do certame, sendo a empresa que ofertou o menor lance e a empresa OSMAR M. JORGE & CIA. LTDA, pois possuem o mesmo Responsável Técnico na pessoa do Sr. Sergio Stumpf Pezzi, que por sua vez também é sócio de uma das empresas.

D – Por fim, após questionamentos por parte das licitantes pelo fato de **conflito de interesses** entre ambas as empresas e com certeza pela **QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS**, a Administração entendeu que mesmo assim deveria declarar a empresa vencedora do certame.

Analisaremos a seguir os fundamentos jurídicos onde será demonstrado que a decisão desta Digníssima Comissão deve ser reformulada e por fim, **desclassificar/inabilitar** a empresa **R.S. RAUPP CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, por ferir aos princípios que norteiam os processos licitatórios, **em especial ao da Quebra do Sigilo das Propostas.**

III - RAZÕES DE RECURSO

A Administração Pública errou de maneira equivocada em ter habilitado a empresa R.S. RAUPP CONSTRUÇÕES LTDA-ME quando questionado e verificados pelos participantes que no momento da apreciação dos documentos constantes do Envelope nº 02 (Documentos de Habilitação) da licitante vencedora, a mesma apresentou o mesmo Responsável Técnico da empresa concorrente OSMAR M.JORGE & CIA LTDA.

Ao verificar a documentação constante nos autos do processo, podemos claramente identificar que houve um desrespeito aos princípios basilares, pois existiu o **conflito de interesses e a QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS** entre concorrentes, pois o responsável técnico é o mesmo para ambas as empresas, e ainda sócio de uma delas, ou seja, deixando de cumprir com o solicitado no itens 5.2 e 9.3.2 do referido edital, e ferindo alguns princípios que norteiam os processos licitatórios, vejamos:

Conforme Edital:**5 DA ENTREGA DOS ENVELOPES:**

5.1 O encerramento de entrega dos envelopes de proposta de preços e documentos, relativos a este Pregão para prestação de serviços, dar-se-á no momento da abertura do pregão, iniciando-se, incontinenti, a abertura do envelope de nº 01, com as propostas.

5.2 A documentação de habilitação deve constar no envelope nº 02, **fechado, lacrado de maneira a preservar o sigilo de seu conteúdo e identificado** obedecendo o seguinte padrão: (grifo e sublinhado nosso)

9 DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

9.3 Para efeito de classificação das propostas o Pregoeiro levará em consideração para julgamento o tipo de licitação descrito no Preâmbulo do Edital. **Serão desclassificadas as propostas:**

9.3.2 Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes.

Como podemos ver nos autos do processo, no momento da elaboração do edital por parte da administração, restou bem claro quanto à forma de entrega dos Envelopes (Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação), do qual a licitante R.S. RAUPP CONSTRUÇÕES LTDA-ME não cumpriu em sua totalidade, razão pela qual a administração não deveria ter classificado/habilitado, até mesmo porque, mantendo habilitada abrirá precedentes para quaisquer empresas participantes de certames futuros apresentarem propostas escoimadas umas nas outras e com vinculação de sócios ou Responsáveis Técnicos, das quais frustrariam o caráter competitivo do certame, **QUEBRANDO O SIGILO DAS PROPOSTAS**, o que contraria as normas, e traz um grande prejuízo ao erário público.

Protocolo C.M.V.X.

N.º folha - 05

Então, quanto a questão da concorrente apresentar o mesmo responsável técnico e por sua vez, também é sócio da outra empresa participante, OSMAR M. JORGE & CIA. LTDA, este ato estaria violando o sigilo da proposta, e por conseguinte estas devem ser inabilitadas, pois o preço ofertado pelos serviços de uma ou das duas empresas deixaram de ser sigilosos.

A administração não pode alegar que existe decisões favoráveis quanto ao fato de empresas possuírem sócios ou responsáveis técnicos em comum e participar das licitações, mais adiante veremos que não procede.

Mas o que mais chama a atenção neste caso, e deixa claro o envolvimento direto entre as duas empresas, e o fato de terem apenas um único e sendo o mesmo responsável técnico de cada empresa conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/RS anexada no processo, e ainda ele sendo sócio de uma delas, cito, da empresa **OSMAR M. JORGE & CIA.LTDA**, e que o mesmo, o Responsável Técnico o Sr. Sergio Stumpf Pezzi assinou a planilha orçamentaria da empresa R.S.RAUPP CONSTRUÇÕES LTDA, ou seja, ele tomou conhecimento da proposta da concorrente neste certame, ou vise versa.

O que claramente denota que existe ligação direta entre as empresas e que provavelmente a pessoa do qual elaborou a documentação de uma possa até mesmo ter elaborado a da outra.

Cabe destacar que a decisão de ter declarado vencedora a empresa R.S. RAUPP CONSTRUÇÕES LTDA - ME estará infringindo o artigo abaixo colacionado, até porque esta não cumpriu com as exigências editalícias. Transcrevemos abaixo o artigo 3º, da Lei 8.666/93, no qual em qualquer licitação deve ser respeitado tanto pelo particular quanto pela Administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Houve descumprimento de exigências editalícias por parte das empresas participantes, por essa razão, deve a CPL rever sua decisão e declarar inabilitada a empresa R.S. RAUPP ao certame, sendo esta a atitude mais correta de ser adotada. Até porque pela leitura do princípio da legalidade, da moralidade e publicidade ao procedimento licitatório, no qual discutido nas razões de recurso, pode-se afirmar que todos os licitantes e a Administração devem respeitar os princípios basilares.

No que diz respeito aos Princípios da Legalidade, moralidade, Economicidade e Eficiência e publicidade (violação ao sigilo das propostas) estes não foram respeitados por esta Administração, porquanto o julgamento de classificação da empresa R.S. RAUPP não fora feita de uma maneira correta, deste modo houve um julgamento faccioso que tenha desigualado os iguais ou tenha igualado os desiguais, tendo favorecimento a favor de alguns e prejudicando a outros.

Pela análise das situações acima vilipendiadas pode-se concluir que a Administração neste caso deverá rever sua decisão, para desclassificar/inabilitar a empresa R.S. RAUPP, pois caso contrário estará afrontando aos ditames legais que norteiam e regem os processos licitatórios e abrindo precedentes para descumprimento de normas e exigências dos próximos processos licitatórios e trazendo sérios prejuízos ao erário. (grifo nosso)

Imprescindível ressaltar que a Administração **ao declarar vencedora a empresa R.S. RAUPP** estaria agindo em desacordo com a legalidade, moralidade, publicidade e economicidade e eficiência de acordo com as suas atribuições administrativas.

Abaixo colaciona-se artigo referente a questão dos Princípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

IV - FUNDAMENTOS JURIDICOS

A Lei de Licitações e Contratos deixa claro, logo em seu artigo primeiro, que ela estabelecerá normas gerais, ou seja, o legislador não quis esgotar todas as possibilidades normativas, levando à conclusão de que **a ausência de previsão de limitação pela lei não impede que outras regras sejam utilizadas por empréstimo no caso concreto**, especialmente se essas tiverem conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a gestão do interesse público.

Todas as medidas que garantam a honradez do certame licitatório devem ser perseguidas especialmente pelos diretamente envolvidos na disputa. **Qualquer circunstância que incorra em dúvida atinente à lisura da competição deve ser afastada**, inclusive a participação de parentes em condições suspeitas.

No caso em tela devemos fazer uma análise de alguns dos princípios que norteiam os processos de licitações, e que existem relação direta com os atos da empresa vencedora e da atitude da administração, quais são:

- **Princípio da Legalidade;**
- **Princípio da Moralidade;**
- **Princípio da Economicidade e Eficiência.**
- **Princípio da Publicidade (Quebra do Sigilo da Proposta);**

Então vejamos:

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este princípio, que nasceu com o Estado de Direito e é essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, significa que a vontade da Administração Pública é a definida pela lei e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à lei, constituindo-se, portanto em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum**, e deles não se pode afastar ou

Protocolo C.M.V.X.

N.º folha - 08

Rubrica -

desviar, sob pena de praticar ato
inválido e expor-se a
responsabilidade disciplinar, civil e
criminal, conforme o caso.”

Concluimos, por fim, que o princípio da Legalidade, ao limitar a legítima atuação da Administração Pública àquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas que por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos, confere ao Estado um caráter democrático, traduzindo-se numa expressão de direito, revelando-se um **elemento de garantia e segurança jurídicas**.

PRINCIPIO DA MORALIDADE

Esse princípio, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei nº 8.666/93, é alvo de crítica por parte da doutrina. Segundo Maria Sílvia, alguns doutrinadores não o reconhecem, posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade” (Di Pietro, 1999, p.77)

Data máxima vênia, o princípio da moralidade se constitui em importante norteador para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que **“o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.”** (Di Pietro, 1999, p.79)

Como podemos ver, o princípio da moralidade deve ser respeitado tanto pela administração como pelo particular que se relaciona com ele, ou seja, o licitante deve manter uma conduta que não o desabone, e nem tão pouco desabone a administração.

PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

Para Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Protocolo C.M.V.X.

N.º folha - 09

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Neste contexto, a atitude da nobre comissão de licitação deste Órgão, é de que não adotou a medida mais eficiente e legal, ao constatar que existe indícios e elementos que caracterizaram a vinculação da recorrente com a outra concorrente no certame, ferindo aos princípios normativos da moralidade e da quebra do sigilo da proposta, e principalmente da economicidade, **pois poderiam restarem só elas habilitadas e com preços ajustados entre si.**

PRINCIPIO DE PUBLICIDADE (QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS)

A publicidade é um princípio básico do procedimento licitatório, previsto, junto com a própria definição de licitação, no artigo 3º da Lei 8.666/1993. O legislador reitera esse conceito no art. 63 da Lei 8.666/1993, ao garantir o acesso de qualquer interessado ao processo:

Em que pese a insistência do legislador em reforçar o princípio da publicidade, esta não é absoluta, **pois a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa**, como ordena o § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993: § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.** (grifo nosso)

Devassar o sigilo da proposta é crime, tal qual rege o art. 94 da Lei 8.666/1993, com pena prevista de detenção de dois a três anos, e multa. Importante destacar que o sigilo da proposta só existe até a data de sua regular abertura. Após a abertura do

envelope da proposta, na sessão própria para tal, o seu conteúdo passa a receber, como todo o restante do processo, o tratamento de ampla publicidade, devendo ser divulgado a qualquer interessado.

Mesmo nos casos em que a violação da proposta não for intencional, está configura a quebra do sigilo da proposta e o certame fica comprometido.

Outro ponto a ser considerado quanto ao sigilo das proposta é a participação, na mesma licitação, de empresas com sócios em comum. Nesse sentido é interessante o posicionamento do TCU, no Acórdão nº 3.108/2016 – Primeira Câmara:

7. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, em licitações sob a modalidade convite, é irregular a participação de empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação. Nesse sentido, os Acórdãos 526/2013-TCU-Plenário, 1.047/2012-TCU-Plenário, 2.003/2011-TCU-Plenário, dentre outros.

8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre a importância do sigilo das propostas em um procedimento licitatório transcrevemos a seguir trecho do Relatório do Acórdão 2126/2010- Plenário, que versa sobre o tema:

11.12. (...) Nesse ponto, vale ressaltar que o sigilo das propostas, preconizado em vários dispositivos da Lei das Licitações, não corresponde apenas à obrigação de a Administração não devassar os envelopes

contendo as propostas, mas sim, a uma efetiva garantia de que os licitantes não tiveram conhecimento da proposta um dos outros, previamente à entrega de suas propostas. Nesse sentido, a preservação do sigilo das propostas constitui preocupação fundamental para o intuito de atender um dos objetivos básicos da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Almeja justamente evitar a ocorrência de conluio, os quais, ao eliminar a competitividade nos certames licitatórios, acabam interferindo na economicidade do preço final contratado. (grifos nossos)

Não é apenas a participação de empresas com sócios em comum que caracteriza a quebra de sigilo das propostas, é necessário que se existam outros elementos que possam corroborar a tese da quebra do sigilo das propostas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 024.965/2010-3

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC 024.965/2010-3

Natureza(s): Pedido de Reexame - Representação

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral

Responsáveis: Compulab Comércio de Produtos Magazine Ltda. (70.066.840/0001-32); Informe-soluções Inteligentes (06.139.697/0001-62); Paulo Roberto Fernandes Pinheiro (090.613.044-15)

Interessadas: Framer Tecnologia da Informação Ltda. - Epp (03.457.509/0001-56); Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - Mp

Advogado constituído nos autos: Rodrigo Soares de Azevedo (OAB/PE 18.030)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO EM LICITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, que contou com a anuência da titular da 4ª Diretoria daquela unidade técnica, atuando consoante delegação de competência fixada pela Portaria-Serur 3/2013:

Protocolo C.M.V.X.

N.º folha - 12

Rubrica - **“INTRODUÇÃO**

Trata-se de pedido de reexame (peça 45), peça única, interposto em favor das empresas Compulab Comércio de Produtos de Magazine Ltda.-EPP e Informe Mercantil Ltda.-ME contra o Acórdão 2.460/2013-TCU-Plenário (peça 36).

HISTÓRICO

6. Após a manifestação dos envolvidos, a responsabilidade do pregoeiro foi afastada, mantida a culpa das empresas em função das seguintes conclusões expostas no Voto da decisão questionada:

e) conforme a Procuradoria destacou, “o conhecimento da proposta de uma empresa pela outra, por si só, já representa ofensa aos princípios da isonomia e da moralidade, na medida em que permite que elas atuem de forma combinada, dispondo de condições mais vantajosas do que as demais concorrentes”.(grifo e sublinhado nosso)

Dada a relevância do sigilo da proposta até a sua abertura, exceção ao princípio da publicidade, devem estar atentos, tanto pregoeiros e comissões de licitações, quanto licitantes, para não adotar alguma conduta que possa colocar em risco o sigilo da proposta.

No certame foi constatado pela Comissão e pelos demais concorrentes, que existe vários indícios e elementos que vinculam a recorrente a outra concorrente e que quebraram o sigilo das propostas, sendo estes:

- Mesmo Responsável técnico (Sergio Stumpf Pezzi);
- O mesmo Responsável Técnico assinou a proposta de duas empresas participantes no certame;
- O sócio de uma empresa (OSMAR M. JORGE) na pessoa do Sr. Sergio Stumpf Pezzi, assinou a proposta da outra empresa concorrente (R. S. Raupp).

Neste contexto, **houve quebra do sigilo das propostas** entre as duas participantes, conseqüentemente a Comissão Permanente de Licitações ao verificar tais indícios, não tomou a atitude mais correta, qual seja: **INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO de ambas as empresas no presente processo**.

Lembrando a esta administração que ela está adstrita conforme o que está previsto na Constituição Federal Art. 37 – CF/88:

Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifo nosso)

Diante dos Princípios da Isonomia, Moralidade e do Sigilo das Propostas e os demais correlatos, as empresas R.S. RAUPP e a sua concorrente OSMAR M. JORGE trouxeram elementos suficientes dos quais caracterizaram ligações entre si e conseqüentemente conflito de interesses e principalmente a quebra do sigilo de sua(s) proposta(s). Por tal razão, pertinente e razoável por parte desta Administração em rever seus atos e ao final desclassificar/inabilitar as empresas R.S. RAUPP CONSTRUÇÕES LTDA-ME e OSMAR M. JORGE & CIA.LTDA-ME.

V - ANTE O EXPOSTO REQUER

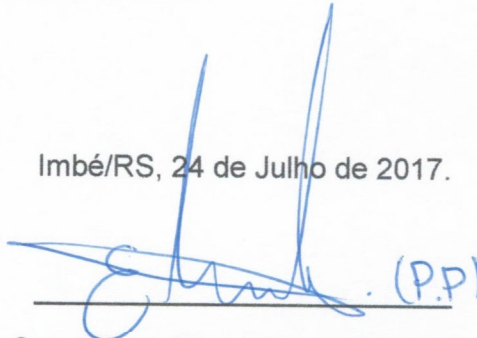
1 – O recebimento do referido Recurso Administrativo;

2 – O acolhimento das razões apresentadas, para que esta CPL reveja sua decisão proferida na Ata de julgamento de habilitação/classificação datada do dia 20 de Julho de 2017, e ao final revogue a habilitação/classificação e declare a empresa R.S. RAUPP CONSTRUÇÕES LTDA-ME inabilitada/desclassificada no certame, tudo conforme fundamentação supra;

3 – A aplicação do efeito hierárquico, se necessário.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Imbé/RS, 24 de Julho de 2017.


Construtora Waschburger Ltda-ME